



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.001370/2005-18
ACÓRDÃO	3301-014.536 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLÉGIO AMERICANO BATISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição do pedido de restituição em relação aos fatos geradores de fevereiro/1995 em diante e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para prosseguir na análise do pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de PIS, protocolado em 23/02/2005, em razão de que a requerente se considera imune à referida contribuição, nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal, uma vez que obedece a todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

O Despacho Decisório (e-fls. 75) indeferiu o pedido de restituição por ter havido decadência do direito de pleitear a restituição e pelo fato de não ter havido recolhimento de PIS, mas de PASEP.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que é uma entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, que goza da imunidade constitucional prevista no §7º do artigo 195 da Carta Magna e que recolheu indevidamente PIS sobre a folha de salários sob o código 8301 PIS - FOLHA DE SALÁRIOS; que o prazo para repetição do indébito é de dez anos a partir do fato gerador, conforme decisão do STJ

A DRJ proferiu o Acórdão nº 11-21.648 (e-fls. 93/106), julgando a impugnação improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se ao final de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

PIS. IMUNIDADE.

A imunidade concedida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança apenas as entidades A beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências legais elencadas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

PIS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não lhes sendo aplicável o benefício constitucional a estas restrito.

PIS SOBRE O FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

As instituições de educação sujeitam-se normalmente à incidência do PIS sobre o faturamento, nos termos da letra "a" do inciso I do ia. 2º c/c o art. 3º, ambos do Decreto nº 4.524, de 2002.

Solicitação Indeferida

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando a inoccorrência da decadência do direito de restituição, o preenchimento dos requisitos à concessão da imunidade e que não está sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários ou sobre o faturamento.

Em julgamento do recurso voluntário, o colegiado proferiu o Acórdão nº 3301-004.911, declarando o despacho decisório nulo, por vício material.

Deste acórdão, houve recurso especial por parte da PGFN, admitido e julgado sob o Acórdão nº 9303-010.573, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/11/1994 a 31/05/2004 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é qualquer erro de motivação que leva à decretação de nulidade de decisões. Para tanto, o erro de motivação deve conter conteúdo que leve ao cerceamento do direito de defesa ao contribuinte. No presente caso, o contribuinte se defendeu adequadamente e o erro foi corrigido quando da prolação da decisão administrativa de primeira instância, no caso a DRJ/Recife.

A CSRF determinou o retorno dos autos para análise meritória do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

O recurso voluntário pugnou pela inoccorrência da decadência do direito de restituição, o preenchimento dos requisitos à concessão da imunidade e que não está sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários ou sobre o faturamento.

Prescrição para pedido de restituição

A presente discussão está pacificada no Judiciário e neste Conselho, pela edição da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o pedido foi protocolado em 23/02/2005 (e-fl. 3), estando, portanto, prescritos, os indébitos de PIS relativos aos fatos geradores de janeiro/1995 e anteriores.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para cumprimento da imunidade e à regra de incidência de PIS aplicável à recorrente, considero que se trata de matérias estranhas à lide, uma vez que foram apreciadas apenas no âmbito da DRJ, não sendo fundamento para a emissão do despacho decisório.

Ressalta-se que o despacho decisório fundamentou o indeferimento em dois motivos: decadência do direito de pleitear a restituição e pelo fato de não ter havido recolhimento de PIS, mas de PASEP.

A prescrição do direito de restituir foi apreciada acima, tendo sido reconhecida apenas para parte dos indébitos pleiteados. Já no que tange ao fato de não ter havido recolhimento de PIS, mas de PASEP, a própria decisão de primeira instância reconheceu que os recolhimentos foram efetuados a título de PIS, não se subsistindo o despacho decisório neste fundamento.

Portanto, os fundamentos do despacho decisório foram parcialmente afastados, devendo os autos retornarem para a Unidade Preparadora, para que esta analise o mérito do pedido de restituição, uma vez que a DRJ não detém competência originária para tal apreciação.

Diante do exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição do pedido de restituição em relação aos fatos geradores de fevereiro/1995 em diante e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para prosseguir na análise do pedido de restituição.

Assinado Digitalmente

PAULO GUILHERME DEROULEDE